



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478360 - SP (2023/0354774-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RENATO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADOS : **MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172**
: **SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276**
AGRAVADO : **ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **NEI CALDERON - SP114904**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, III, do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). A análise das razões apresentadas, no sentido da impossibilidade de penhora, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478360 - SP (2023/0354774-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RENATO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADOS : **MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172**
: **SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276**
AGRAVADO : **ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **NEI CALDERON - SP114904**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, III, do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). A análise das razões apresentadas, no sentido da impossibilidade de penhora, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 123/129) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 115/119) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte alega que: (i) o Tribunal *a quo* empregou fundamentos genéricos para justificar a possibilidade de penhora no caso concreto, e (ii) a decisão do TJRS seria ilegal, tendo em vista que a penhora de 30% (trinta por cento) da verba salarial não assegurou ao devedor montante que garanta a dignidade deste e de sua família.

Reitera a tese de violação dos arts. 489, § 1º, III, 805 e 833, IV, do CPC, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 133).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 115/119):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por: (i) inexistência de violação do art. 489 do CPC, e (ii) aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 67/69).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo do recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 20):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PENHORA DE PROVENTOS - Cabimento, mas limitado a 30% dos valores constritos - Montante que se revela razoável, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família - Penhora admitida, consoante atual entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração (e-STJ fls. 42/45) foram rejeitados (e-STJ fls. 46/49).

No recurso especial (e-STJ fls. 51/64), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 489, § 1º, III, do CPC, pugnando pela declaração de nulidade do acórdão recorrido por falha na fundamentação,

(ii) art. 833, IV, do CPC, defendendo a impenhorabilidade dos vencimentos,

pois trata-se de verba alimentar, e

(iii) art. 805 do CPC, sustentando subsidiariamente a necessidade de redução do percentual a ser descontado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 66).

No agravo (e-STJ fls. 72/86), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 88).

É o relatório.

Decido.

I) O recorrente afirma existir falha na fundamentação do acórdão recorrido porque não foi analisada a tese de que o juízo *a quo* "determinou a penhora de 30% dos vencimentos do recorrente diretamente na fonte, o que viola o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 59).

Contudo, não há falha na fundamentação, pois o acórdão recorrido considerou expressamente a possibilidade de constrição dos proventos do executado, ora recorrente, à luz do CPC e da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma linha, ressaltou que "A forma pela qual referida constrição se dará em nada modifica o comando judicial, tratando-se de medida que visa a dar cumprimento ao princípio de que a execução se processa em benefício do credor (CPC, art. 797)" (e-STJ fl. 48).

II) Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de penhora de percentual de rendimentos da parte executada para o pagamento de dívida não alimentar, diante da mitigação da regra de impenhorabilidade absoluta.

A respeito da penhora de valores depositados na conta bancária do recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 21/24):

Não assiste razão ao agravante.

Embora o disposto no art. 833, IV, do CPC, tratando-se de vencimentos, somente se mostra impenhorável a quantia necessária à subsistência do devedor naquele período, e o que sobejar poderá ser constrito, pois perde a natureza alimentar e, conseqüentemente, a prerrogativa da impenhorabilidade.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, além das exceções legais, em casos excepcionais, é possível a penhora de valores constantes de aplicação financeira, tendo em vista que a impenhorabilidade visa à proteção da dignidade da pessoa, garantindo a sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido, decisão do STJ ressaltou como indispensável à referida subsistência 70% dos rendimentos auferidos, consoante se extrai do seguinte aresto:

[...]

Desse modo, cabia ao recorrente provar que o valor penhorado seria usado integralmente no sustento próprio e de sua família, nos termos dos arts. 373, II, e 854, § 3º, do CPC. E desse ônus não se desincumbiu.

Importante ressaltar que o devedor responde com todos seus bens, presentes e futuros, para cumprimento das obrigações (art. 789 do CPC), e que a execução é feita no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Diante desse quadro, admite-se a penhora da quantia encontrada na aplicação financeira, no limite de 30% sobre a importância penhorada,

permitidos novos bloqueios dentro desse percentual, até o limite da condenação.

A Corte local reconheceu a legalidade da penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados na conta-corrente do insurgente, argumentando que a constrição da quantia não prejudica a subsistência do devedor.

Em relação à possibilidade de penhora salarial para saldar dívida que não tem natureza alimentar, observa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV, do CPC) pode ser excetuada, desde que a apropriação não impeça a satisfação das necessidades do devedor e de sua família.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

6. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.970.695/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SUBSÍDIO. IMPENHORABILIDADE. REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART.

833, § 2º, DO CPC/2015. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 833, § 2º, do CPC/2015, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. No caso, o tribunal local determinou a penhora de 30% (trinta por cento) da verba localizada na conta-corrente do executado, sendo viável a penhora do referido valor, pois preenchidas as condições para excepcionar a regra geral de impenhorabilidade.

4. Os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o caráter alimentar da verba previdenciária. Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.541.492/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 7/4/2020.)

No caso em exame, a Corte de origem, considerando os rendimentos mensais do ora recorrente, entendeu que a constrição de 30% (trinta por cento) não impediria a subsistência do insurgente.

Desse modo, correta a conclusão do Tribunal *a quo*.

Ademais, reverter o posicionamento da instância originária acerca da ausência de prejuízo para o sustento do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III) Por fim, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de necessidade de redução do percentual a ser descontado não foi expressamente indicada nas razões do recurso nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como dito anteriormente, inexistiu ofensa ao art. 489, § 1º, III, do CPC, porque foram analisados pelo acórdão os temas apresentados ao Tribunal de origem, com fundamentação suficiente, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

No ponto, o Tribunal do estado consignou a possibilidade de constrição dos proventos do executado no percentual de 30% (trinta por cento).

Portanto, inexistente o vício apontado.

No que respeita à impossibilidade de penhora dos vencimentos no percentual de 30% (trinta por cento), o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, consignou que (e-STJ fl. 24):

[...] cabia ao recorrente provar que o valor penhorado seria usado integralmente no sustento próprio e de sua família, nos termos dos arts. 373, II, e 854, § 3º, do CPC. E desse ônus não se desincumbiu.

Importante ressaltar que o devedor responde com todos seus bens, presentes e futuros, para cumprimento das obrigações (art. 789 do CPC), e que a execução é feita no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Diante desse quadro, admite-se a penhora da quantia encontrada na aplicação financeira, no limite de 30% sobre a importância penhorada, permitidos novos bloqueios dentro desse percentual, até o limite da condenação.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

Além dos julgados transcritos na monocrática agravada, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO AFETA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DA FAMÍLIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade de salários, vencimentos ou proventos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de verificar se efetivamente a penhora de percentual da verba salarial acabará por prejudicar subsistência da parte agravante – quando o próprio Tribunal já afastou essa hipótese –, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.271.214/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 26/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA EXECUTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é

possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna.

2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2023, DJe 08/05/2023.)

Ademais, a Corte estadual concluiu expressamente pelo preenchimento dos requisitos para a manutenção de penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos do recorrente. Rever esses fundamentos exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que respeita à tese de necessidade de redução do percentual a ser descontado, tal matéria não foi apreciada especificamente pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios, deixando a parte recorrente de mencionar a referida questão nas razões dos aclaratórios. Portanto, é inafastável a Súmula n. 211 do STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.478.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354774-7

Número de Origem:

00063708920228260562 0006370892022826056210241067420208260562
000637089202282605621024106742020826056211912020 10241067420208260562 11912020
22177113420228260000 63708920228260562 6370892022826056210241067420208260562
637089202282605621024106742020826056211912020

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276
AGRAVADO : ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276
AGRAVADO : ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024